



Resolução 07/2015

"Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vacaria e dá outras providências."

VEREADOR ALESSANDRO DALLA SANTA ANDRADE Presidente da Câmara Municipal de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vacaria aprovou e eu PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Vacaria obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do Plenário;
- VI – transparência;
- VII – função social da atividade parlamentar;
- VIII – boa-fé.

Art. 3º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º. Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.



Art. 5º. No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio de boa fé.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Capítulo I
Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 6º. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será formada por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária se possível.

Art. 7º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II – propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando manter a unidade do presente Código;
- III – instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V – responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VI – manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- VII – assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

Art. 8º. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

- I – apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vacaria



irregularidades previstas neste Código, que tenham ocorrido na legislatura ou sessão legislativa vigente;

II – manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III – estar presente a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Art. 9º. O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Capítulo I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 10. A prerrogativa constitui garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 11. A prerrogativa consiste em inviolabilidade.

Art. 12. A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

Capítulo II

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 13. São direitos dos Vereadores:

I – exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;

II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III – ter a palavra, na forma regimental;

IV – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

V – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;



VI – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

VII – gozar de licença, na forma da legislação vigente.

Art. 14. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição.

Art. 15. O Presidente da Câmara encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo III

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 16. O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I – promover a defesa dos interesses populares.

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara;

V – comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, salvo em caso de licença, na forma da legislação vigente.

Art. 17. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 18. São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – agir de acordo com a boa fé;

II – respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III – não fraudar as votações em Plenário;

IV – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vacaria



econômico;

V – exercer a atividade com zelo e probidade;

VI – coibir a falsidade de documento;

VII – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VIII – recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

IX – não portar arma no recinto da Câmara;

X – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 19. Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara:

I – receber lideranças comunitárias e classistas, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;

II - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

III – tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

IV – representar ao poder competente contra autoridade e funcionários por falta de exação do cumprimento do dever;

V – manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VI – ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII – manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VIII – não utilizar dos recursos e pessoal destinados a Comissão Permanente ou Temporárias de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Capítulo I Preceitos Gerais

Art. 20. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vacaria



à imagem da Câmara estará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício do mandato, ou,
- III – perda do mandato.

Art. 21. O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previsto no inciso III do artigo 8º, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Capítulo II Da Advertência

Art. 22. A advertência poderá ser:

- I – verbal, ou,
- II – escrita.

§ 1º A advertência verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º deste Código.

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º A advertência escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 24 deste código e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

Capítulo III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Júlio de Castilhos, nº 1.302 - Cep: 95200-000, Centro, Vacaria - RS

Fone: (54) 3232-1003 / 3232-4444 - E-mail: camara@camaravacaria.rs.gov.br



Art. 23. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II – descumprir algum dos preceitos dos incisos IV, V e VIII do artigo 2º deste Código;
- III – praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VI do artigo 19, ou do Regimento Interno.

§ 1º O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

Capítulo IV **Da Perda do Mandato**

Art. 24. Perde o mandato o Vereador que:

- I – infringir os incisos III, IV, VI e VIII do artigo 18 deste Código;
- II – que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara, na forma do artigo 19;
- III – que tiver declarado o excesso de faltas, na forma deste Código;
- IV – que perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação vigente;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara.



Capítulo V
Do Processo Disciplinar

Art. 25. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de qualquer Vereador, de partido político, e por eleitores mediante o último quociente eleitoral do município mediante requerimento por escrito a Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 26. É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 27. No caso de denúncia procedida por eleitor, o Relator apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo da denuncia.

Parágrafo único - O parecer prévio será votado na comissão num prazo de quinze dias após a conclusão do relator; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 28. Ao Relator incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

Art. 29. À Comissão de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após da representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

§ 1º O processo será conduzido por um Relator designado pelos membros da Comissão.

§ 2º Será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas.

§ 3º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 4º Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vacaria



entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 5º Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de quinze dias.

Art. 30. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 31. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 32. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 33. O quorum para cassação do mandato do vereador processado por este Código será de deliberação da maioria absoluta dos membros da Casa.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Revoga-se a resolução 12/1999.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vacaria



Vacaria, Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

ALESSANDRO DALLA SANTA ANDRADE
Presidente